



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Recurso nº. : 12.599
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.643

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA DEDUZIR DESPESAS SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS - De conformidade com o disposto nos artigos 616 do RIR/80 e 880 do RIR/94, não pode o contribuinte obter retificação de declaração visando a redução ou exclusão de tributo, após iniciado o procedimento de ofício, principalmente porque a dedução de despesas sobre rendimentos omitidos não constitui erro de fato, tornando, assim, defeso a retificação da declaração de rendimentos.

IRPF - COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO - De conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e artigo 2º da Portaria nº 4.980/94, falta à autoridade julgadora de primeira instância competência para inovar lançamento constituído pela autoridade lançadora.

IRPF - MULTA AGRAVADA - INAPLICABILIDADE - Uma vez descaracterizada a multa qualificada de 300%, pelo julgador de Primeira Instância, por inexistir nos autos prova de que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, há que se desclassificar o agravamento mantendo-se a multa normal prevista para os casos de lançamento de ofício. A exigência de penalidade nova (multa agravada de ofício de 150%) conforme determinado na decisão, configura inovação do lançamento original, competência não conferida aos DRJ, ex vi do artigo 2º da Lei nº 8.748/93.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 100%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643
Recurso nº. : 12.599
Recorrente : ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.63/65.

A exigência em litígio teve origem, com a lavratura do auto de infração de fls.01/04, com o qual exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no importe de 50.824,65 UFIR, inclusive acréscimos legais, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendários de 1993 e 1994, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

A exigência teve como fundamentação legal os artigos 1º, 3º e 8º da Lei nº 8.713/88, artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Às fls.62/65 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls.62/65, alegando, inicialmente, que atendeu as solicitações para esclarecimentos e apresentou todos os documentos requisitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

- Argumenta que tem direito as deduções em face dos rendimentos do trabalho não assalariado, relativas as despesas pagas em decorrência do exercício da atividade. Alega que o AFTN não procedeu a exame em seus livros fiscais.

- Diz que o procedimento fiscal não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos. Cita alguns artigos do CTN, da CF e do CC. Entende que o Auto de Infração não tem eficácia, porque foi lavrado fora de seu estabelecimento profissional, em conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

- Inconforma-se com a aplicação da multa de 300% sobre o valor do imposto, por ser confiscatória e ferir o artigo 153 da Constituição Federal.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, além de outros argumentos, nos seguintes fundamentos:

- Verifica-se às fls.10/16 que nas declarações de ajuste dos exercícios de 1994 e 1995 o contribuinte não deduziu despesas registradas em Livro Caixa. Naquela oportunidade, havia a faculdade para efetivar tal dedução, ora, entretanto, tratando-se de rendimentos omitidos não há permissivo legal par deduzir despesas de Livro Caixa.

- Permitir deduções sobre rendimentos omitidos equivale a aceitar a retificação da declaração, que só pode ser efetuada até o início do processo de lançamento de ofício. Portanto, com base no disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.968, art. 616 do RIR/80 e art. 880 do RIR/94, não é admissível deduções sobre rendimentos omitidos, quando o contribuinte está sob ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

- A fiscalização considerou como evidente intuito de fraude o fato de o contribuinte não ter fornecido a lista nominal de seus clientes (pessoas físicas), quando intimado para tal, fls.17, e não ter respondido a intimação de nº 245/96, fls.57, que pede esclarecimentos a respeito dos recibos fornecidos a pessoas físicas e que sejam fornecidos os nomes das pessoas às quais prestou serviços.

- Não há nos autos, entretanto, provas de que houve o intuito de fraude. A falta de atendimento às intimações agrava a penalidade, conforme dispõe o art. 728, parágrafo 1º do RIR/80, art. 994 do RIR/94, e art. 37 da Lei nº 8.218/91, para 150%.

- Quanto ao vencimento dos débitos, informe-se ao contribuinte que desde o advento da Lei nº 7.713/88 a pessoa física, que receber rendimentos de outra pessoa física, que não tenham sido tributados na fonte no País, está sujeita ao recolhimento mensal (carnê-leão) do imposto de renda. O referido imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, na forma do que preceitua o art. 80, inciso II, letra "b", da Instrução Normativa SRF nº 2, de 07 de janeiro de 1993.

- Entretanto, ocorreu um equívoco ao ser tributado todo o rendimento auferido pelo autuado como recebido em dezembro de 1993 e dezembro de 1994, visto que, na forma dos demonstrativos de fls. 05 e 06, são conhecidos os períodos do recebimento dos valores. Verifica-se que, no mês de dezembro de 1993, o rendimento foi de Cr\$.247.700,00 e em dezembro de 1994 de 1.456,64.

- Assim, não procede integralmente o lançamento. Refeitos os cálculos considerando os valores acima (nos períodos de dezembro de 1993 e dezembro de 1994), o IRPF (carnê-leão) nesses períodos passa a ser de 120,47 UFIR e 209,08 UFIR, respectivamente, com repercussão no imposto com vencimento anual (ver demonstrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

anexo). A exigência do IRPF dos demais períodos (janeiro a novembro de 1993 e 1994) deverão ser objeto de outro lançamento.

- As demais razões argüidas não têm força para elidir a infração imputada, já que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificado da decisão de fls.84/86, interpõe o sujeito passivo, em 24.02.97, o recurso voluntário a este Colegiado, onde, sem negar a omissão de rendimentos que ensejou o lançamento, limitou-se a argumentar sobre o direito de deduzir as despesas incorridas em razão da atividade de odontólogo, sob a alegação de que, em conformidade com a legislação então vigente, tinha o direito às deduções pleiteadas, face aos rendimentos do trabalho não assalariado, relativas às despesas pagas em decorrência do exercício da atividade, ou seja, aquisição e emprego de material na execução dos serviços, aluguéis, taxa de condomínio, salários de secretária, telefone, etc.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls.88/90 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade lançadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se neste recurso, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada nos meses de dezembro/93 e dezembro/94, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (profissional liberal).

Inicialmente, cabe esclarecer que, com a vigência da Lei 7.713/88 a partir de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

No caso em questão, constata-se que a autoridade lançadora determinou o montante dos rendimentos omitidos, demonstrando-os mensalmente, conforme quadro de fls.05/06, procedendo a tributação de todo o rendimento auferido pelo sujeito passivo em cada ano-calendário como se tivesse sido recebido no mês de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

Por discordar dessa sistemática de tributação, o julgador de primeira instância refaz os cálculos para excluir dos meses de dezembro de 1993 e 1994, o somatório dos demais meses de 1993 e 1994, respectivamente, mantendo, assim, o lançamento com relação aos rendimentos omitidos nos meses de dezembro/93 e dezembro/94, onde o fisco apurou os valores de Cr\$.247.700,00 (1993) e R\$.1.456,64 (1994). Determinando, o julgador singular, que o IRPF (carnê-leão) dos demais períodos (janeiro a novembro de 1993 e de 1994) fosse exigido através de outro lançamento.

Quanto a dedução das despesas necessárias para percepção dos rendimentos omitidos, que alega ter direito em razão de tratar-se de despesas decorrentes do exercício da atividade de odontólogo, parece-me razão não assistir ao sujeito passivo, pois, como já argumentou o julgador singular, nas declarações de ajuste dos exercícios de 1994 e 1995 o contribuinte não deduziu despesas de "livro caixa". Além disso, não faz prova da sua escrituração.

De conformidade com o disposto nos artigos 616 do RIR/80 e 880 do RIR/94, não pode o contribuinte obter retificação de declaração visando a redução ou exclusão de tributo, após iniciado o procedimento de ofício, principalmente porque a dedução de despesas sobre rendimentos omitidos não constitui erro de fato, tornando, assim, defeso a retificação da declaração.

Finalmente, no tocante a aplicação da multa de ofício, o julgador de 1ª instância, considerando não haver nos autos a prova de que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, conclui por ser inaplicável a multa qualificada de 300%. No entanto, tendo em vista estar caracterizado nos autos a falta de atendimento às intimações da autoridade fiscal, determinou a cobrança da multa agravada de 150%, em vez de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

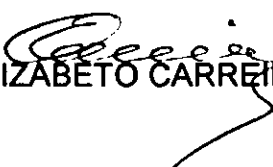
Processo nº. : 11050.001556/96-23
Acórdão nº. : 104-15.643

desclassificar o agravamento e manter a multa normal prevista para os casos de lançamentos de ofício.

Inegavelmente, o julgador singular, conforme determinado na decisão, exigiu do sujeito passivo uma penalidade nova (multa agravada de 150%), inovando assim o lançamento original, competência que não lhe foi conferida, *ex vi* do artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e artigo 2º da Portaria nº 4.980/94.

Assim, pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor correspondente ao agravamento da multa, mantendo-se a cobrança da multa normal prevista para os casos de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, 13 de novembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO